

Acórdão: 21.126/13/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000004427-45  
Impugnação: 40.010129780-43  
Impugnante: Sônia Maria Gerheim Vieira  
CPF: 987.578.576-87  
Proc. S. Passivo: Renata Almeida Rocha/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO HEREDITÁRIA.** Constatou-se a falta de recolhimento do ITCD na transmissão *causa mortis* de bens e direitos, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, deve se adequar a base de cálculo relativa ao bem descrito no item 5 da planilha de fls. 05 ao valor constante do Termo de Acordo firmado para fins de desapropriação. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o presente lançamento da constatação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) devido na transmissão de bens e direitos em razão da sucessão ocorrida com o óbito de José Augusto Villela Vieira em 08/03/06.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 202/209, alegando, preliminarmente, a nulidade do lançamento, eis que eivado de vícios insanáveis.

Em síntese, alega que:

- não foi cientificada do real valor do imposto, não tendo, assim, ocorrido a homologação do ITCD;

- é necessária a homologação dos cálculos para se efetuar o pagamento do tributo, nos termos do que dispõem os arts. 1012 e 1013 do Código de Processo Civil – CPC;

- uma vez não constatada a homologação do Juízo do Inventário, não há de se falar em inadimplência do pagamento do imposto, por não ser esse exigível;

- a ciência do cálculo contido na planilha datada de 04/02/09 foi tomada por pessoa que não tinha poderes para tal, sendo, portanto, nula de pleno direito;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- nunca teve ciência da mencionada planilha de fls. 12/13, o que se comprova com a inexistência de intimação com sua assinatura aposta;
- o cálculo não foi homologado, seja judicial e/ou administrativamente, e muito menos foi intimada pessoalmente de tal fato;
- a planilha de fls. 12/13 foi alterada com a inclusão dos itens 12, 13 e 14 constantes da carta de adjudicação, sendo apresentada nova planilha e, em consequência, alterada a base de cálculo do ITCD a recolher;
- somente com a intimação do Auto de Infração foi cientificada dos cálculos.

Cita a Súmula 114 do STF que entende lhe socorrer.

Invoca o art. 5º da Constituição Federal e a garantia a ampla defesa em todo o processo administrativo.

Alega que ocorreu a decadência, a prescrição e menciona, para tanto o disposto nos arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional – CTN e no art. 17, § 3º e 4º da Lei nº 14.491/03.

Pede:

- seja aceita a transação do crédito tributário, caso não se aceite a tese da decadência e prescrição, com base no art. 156 do Decreto nº 23.780/84, alegando não ter como arcar com as exigências fiscais.
- o perdão da multa lançada, pois, segundo alega, inexistente o *animus* de lesar ou fraudar o Fisco;
- sucessivamente, a redução da multa, para que seja adequada aos parâmetros legais.

Entende que a multa é excessiva e indevida pelo fato de não ter sido cientificada dos cálculos que não foram homologados e, requer o cancelamento de multa isolada e juros com fulcro no permissivo legal.

Ao final, protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas e pede a improcedência do lançamento.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 214/221, requerendo a procedência do lançamento.

### **Da Instrução Processual**

A 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, na sessão realizada no dia 06/11/12, decidiu, em preliminar, por maioria de votos, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação, manifestasse a respeito dos novos cálculos apresentados pela Fiscalização às fls. 05/06.

Devidamente intimada, a Impugnante manifesta-se às fls. 230/232.

Na oportunidade, sustenta a imprecisão do valor atribuído como base de cálculo do ITCD ao imóvel citado na planilha de cálculos, item 04 (querendo se referir ao item 05), denominado “50% do prédio composto de terreno com 992 m<sup>2</sup> e uma casa

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com 109 m<sup>2</sup> de área construída, localizados na Rua Santos Dumont, 325, Granbery, J. Fora, - Matrícula 026536 do 2º Ofício de Registro de Imóveis”.

Afirma que o valor desse imóvel merece ser revisto, uma vez que o lançado pelo Fisco não representa o seu preço real e anexa o documento de fls. 233/234, consistente em documento público de alienação do citado imóvel para a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, onde consta valor menor. Requer seja acolhido o valor constante no documento por ela juntado.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 236/239 pela procedência do lançamento, entendendo que a Impugnante não trouxe nenhum fato que pudesse alterar os cálculos apresentados.

### **DECISÃO**

#### **Das Preliminares**

Sustenta a Impugnante que a ciência do cálculo contido na planilha datada de 04/02/09 foi tomada por pessoa que não tinha poderes para tal, tornando-a nula de pleno direito.

Todavia, verifica-se que os Demonstrativos do Cálculo do ITCD de fls. 12/13 foram recebidos pelo então advogado da Impugnante, cujo nome consta nas procurações a ele outorgadas (fls. 189 e 201).

Esclareça-se que os poderes conferidos ao mencionado patrono (fls. 189) deram-se por meio de substabelecimento efetuado pelo advogado constituído pela procuração de fls. 17.

Portanto, não pairam dúvidas acerca da validade da intimação dos cálculos efetuados pelo Fisco ao procurador da Autuada, para todos os fins de direito.

Saliente-se que da ciência dos mencionados cálculos, ocorrida em 04/02/09, a Impugnante teria 10 (dez) dias úteis para apresentar o pedido de avaliação contraditória nos termos do art. 17 do Regulamento do ITCD (RITCD/05), o que não ocorreu.

Também, a Câmara reabriu o prazo de 30 (trinta) dias à Impugnante, nos termos do Despacho Interlocutório de fls. 226.

Verifica-se, ainda, que o lançamento preenche todos os requisitos indispensáveis a sua validade, uma vez estar demonstrado que condiz com a realidade dos fatos, descreve correta e claramente a conduta da Autuada tida como infracional e promove o adequado embasamento legal na peça lavrada, permitindo à Impugnante o exercício amplo do seu direito de defesa.

Vale destacar, por oportuno, que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais, que devem proceder nos termos da lei para sua formalização. Proceder nos termos da lei, na hipótese de lançamento tributário e nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, é se pautar nos seguintes passos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1 – verificar a ocorrência do fato gerador;
- 2 – determinar o crédito tributário;
- 3 – calcular o imposto devido;
- 4 – identificar o sujeito passivo;
- 5 – identificar a penalidade (propor a penalidade a ser aplicada de acordo com a norma legal própria).

Nos presentes autos, verifica-se que todos esses passos foram seguidos.

Desse modo, rejeitam-se as preliminares arguidas.

### **Do mérito**

Conforme relatado, a exigência de ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, por meio do Auto de Infração em análise, decorre da constatação fiscal de falta de recolhimento do imposto devido na transmissão de bens e direitos em razão da sucessão ocorrida com o óbito de José Augusto Villela Vieira em 08/03/06.

Inicialmente, é necessário esclarecer que, no caso em exame, houve a renúncia dos herdeiros (filhos do falecido) aos direitos hereditários dos bens deixados, conforme documentos de fls. 153/154, e a Autuada (viúva meeira) assumiu a condição de herdeira única dos bens deixados pelo *de cujus*, conforme a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1829, inciso III do Código Civil de 2002.

Essa renúncia abdicativa, a favor do monte, não constou na Declaração de Bens e Direitos – DBD de fls. 07/11, onde foram mencionados os filhos na condição de herdeiros.

Mencione-se que na renúncia da herança em favor do monte-mor, o herdeiro não aceita a herança, sendo considerado como se nunca a tivesse herdado. Nesse caso, a renúncia não é fato gerador do ITCD, pois não há determinação do beneficiário, conforme disposto no inciso V do art. 1º da Lei nº 14.941/03.

Quando ocorre a renúncia de todos os descendentes ao monte, a herança é transmitida ao próximo herdeiro da linha sucessória legítima, no caso, ao cônjuge sobrevivente (art. 1.836 do Código Civil de 2002).

Portanto, essa transmissão ao cônjuge sobrevivente é fato gerador do ITCD.

Cabe esclarecer que o Estado de Minas Gerais, valendo-se de sua competência constitucionalmente prevista, editou a Lei nº 14.941/03, que dispôs sobre o ITCD em seus diversos aspectos.

Nesse sentido, o art. 1º, inciso I da referida lei preceitua que há incidência de ITCD na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária.

Vale dizer que o ITCD incide sobre a herança e que a meação do cônjuge sobrevivente não faz parte da herança, como corretamente entendeu a Fiscalização neste caso.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lado outro, pleiteia a Impugnante que seja considerado decaído o direito de lançar relativamente aos fatos geradores autuados.

No entanto, não há de se falar em decadência do direito de lançar, relativamente aos fatos geradores em análise, uma vez que o óbito ocorreu em 08/03/06 e a Declaração de Bens e Direitos (DBD) foi protocolada na Repartição Fazendária em 05/09/06.

Dessa forma, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN, deu-se a partir de 01/01/07, findando-se em 31/12/11. Portanto, como a Autuada foi intimada do lançamento em 17/05/11, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 195, não há que se falar em decadência.

Vale conferir a jurisprudência do TJMG sobre o tema:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE INVENTÁRIO. LANÇAMENTO DO ITCD. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO. **NA TRANSMISSÃO 'CAUSA MORTIS', POR MEIO DO INVENTÁRIO DOS BENS DO FALECIDO, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DE EXTINÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL CONSTITUIR O CRÉDITO DE ITCD É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE ÀQUELE EM QUE SE VERIFICA A POSSIBILIDADE DE CONHECER OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO.** NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (RELATOR DESEMBARGADOR ALMEIDA MELO, PROCESSO Nº 1.0024.02.625332-8/002(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 26/06/2008).(GRIFOU-SE).

EMENTA: ITCD - DECADÊNCIA - MOMENTO DA APURAÇÃO - PROCESSO DE INVENTÁRIO - HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO. A APURAÇÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS SOMENTE PODE SER REALIZADA COM O TRÂMITE DO INVENTÁRIO, QUANDO SERÃO DETERMINADOS E AVALIADOS OS BENS QUE REALMENTE PERTENCEM AO ESPÓLIO, IDENTIFICADOS OS HERDEIROS OU LEGATÁRIOS QUE SERÃO SUJEITOS PASSIVOS DO IMPOSTO, ENFIM, COLACIONADOS OS DADOS NECESSÁRIOS PARA O LANÇAMENTO A SER REALIZADO PELO FISCO. ASSIM, **O PRAZO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O ITCD NÃO É CONTADO DA MORTE DOS AUTORES DA HERANÇA, MAS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE VERIFICA OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO.** (RELATOR DESEMBARGADOR EDILSON FERNANDES, PROCESSO Nº 1.0479.07.131045-8/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 10/02/2009). (GRIFOU-SE)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONFORME O DISPOSTO PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 173, INC. I, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL É O 1. DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. **NO CASO DO ITCD, O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERENCIA É ÀQUELE EM QUE O FISCO ESTADUAL TOMOU**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, SEJA PELA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU PELO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS EM PROCESSO JUDICIAL DE SUCESSÃO** (ART. 31 C/C ART. 41 DO DECRETO ESTADUAL N. 43.981/2005). (RELATOR DESEMBARGADORA MARIA ELZA, PROCESSO Nº. 1.0295.02.001219-7/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 18/12/2008).(GRIFOU-SE)

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DIREITO DE DEFESA PRÉVIA - NECESSIDADE - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - ITCD - PROVA INEQUÍVOCA DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO ANTERIOR DOS MESMOS BENS E COM OS MESMOS HERDEIROS - AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 – A DESTITUIÇÃO DO ENCARGO DE INVENTARIANTE PODE SER DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, DESDE QUE CONFERIDO AO INTERESSADO O PRÉVIO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO. 2 – **A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA TINHA CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DO ITCD IMPOSSIBILITA O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** (RELATOR DESEMBARGADORA SANDRA FONSECA, PROCESSO Nº 1.0479.03.059052-1/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 03/09/2010). (GRIFOU-SE).

Importante registrar que, de acordo com a petição de fls. 27/30 dos autos, o rito do inventário escolhido pela Impugnante foi o do Arrolamento, previsto no art. 1031 do Código de Processo Civil (CPC), *in verbis*:

### Do Arrolamento

Art. 1.031. **A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.**

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos. (Grifos acrescentados).

Adotado esse rito, é a Fazenda Pública quem confere, tributa, cobra e homologa, depois de pago, o tributo devido. Não havendo pagamento, cabe à

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fiscalização efetuar o lançamento para a exigência do ITCD devido e, seus consectários legais.

Nesse contexto, destaca-se que o inventário e partilha são regidos pela legislação processual, porém o lançamento do imposto é matéria tributária e a Fiscalização deve efetuar-lo nos moldes da legislação tributária.

Assim, não se cogita da necessidade de conclusão do processo judicial de inventário como pressuposto para o recolhimento do ITCD, eis que se fazem presentes, inquestionavelmente, as circunstâncias materiais necessárias à caracterização do respectivo fato gerador. Além disso, é de se registrar que a legislação de regência do imposto disciplinou de forma exaustiva todos os elementos da hipótese de incidência, mormente no que toca aos aspectos material, temporal e quantitativo.

Quanto ao entendimento consubstanciado na Súmula 114 do STF, mencionada pela Impugnante, deve-se mencionar que ela foi editada em 1964, na vigência da Constituição Federal de 1946.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) estatui, em seu art. 155, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I-transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...).

Já a Lei estadual nº 14.941/03, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, em seu art. 13 determina:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da abertura da sucessão;

(...).

Como se observa do dispositivo supra, o prazo para pagamento do ITCD conta-se a partir da abertura da sucessão. E, de acordo com o art. 1.784 do Código Civil de 2002, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos, ou seja, no instante da morte do *de cuius* abre-se a sucessão. Veja-se:

Art. 1.784 - Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Partindo dessas premissas, na sessão de julgamento realizada em 06/11/12, a 1ª Câmara, por maioria de votos, exarou despacho interlocutório para que a Autuada manifestasse a respeito dos cálculos apresentados pela Fiscalização às fls. 05/06.

Devidamente intimada, a Impugnante comparece às fls. 230/232.

Na ocasião, sustentou que o valor tomado como base de cálculo do ITCD para o imóvel citado no item 04 da planilha de cálculos merece ser revisto, uma vez que o valor lançado pela Fiscalização não representa o preço real do bem.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz que a prova de tal afirmação é o documento anexado às fls. 233/234, documento público de alienação do citado imóvel para a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, no qual consta valor menor do que o avaliado pelo Fisco.

Cabe ressaltar que o valor da base de cálculo, utilizado na apuração do *quantum debeatur* do tributo, corresponde ao valor venal do bem ou direito recebido em razão da sucessão *causa mortis* e, que o valor declarado pelo contribuinte sujeita-se à homologação do Fisco, restando a ele a possibilidade de requerer avaliação contraditória, nos moldes do que prevê o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.941/03.

Neste caso, a inclusão dos bens constantes nos itens 12, 13 e 14 da Declaração de Bens e Direitos - DBD ocorreu em razão do aditamento à relação dos bens no Processo de Inventário (doc. de fls. 56), tratando-se de vagas de garagens localizadas no mesmo endereço da vaga de nº 422, informada na DBD apresentada inicialmente pela Autuada (fls. 8).

Observe-se que nas razões apresentadas, em razão do Despacho Interlocutório exarado pela Câmara de Julgamento, a Impugnante não contesta os valores desses bens, limitando-se a discutir o valor do bem relativo ao item 05 da planilha de fls. 05.

Pois bem, analisando os argumentos e documentos carreados aos autos pelas partes, verifica-se que merece reforma o lançamento para que a base de cálculo relativa ao bem listado no item 5 da planilha de fls. 05, seja o valor constante no Termo de Acordo firmado para fins de desapropriação (fls. 233/234), uma vez que a Fiscalização não acostou aos autos comprovação de que o preço venal de tal imóvel não era aquele constante no mencionado documento.

Dessa forma, correta, em parte, a exigência do ITCD complementar, bem como da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

Observa-se que a multa exigida encontra-se prevista em lei não sendo possível este Conselho adequar o percentual previsto para tal penalidade.

Por fim, menciona-se que não cabe a este Órgão a análise de pedido de transação do crédito tributário efetuado pela Defesa, por falta de previsão legal para tanto.

Outrossim, as questões de cunho constitucional levantadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, dentre*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*outros*) não serão aqui tratadas, uma vez que não compete a este órgão julgador a análise dessa matéria, por força do que dispõe o art. 182 da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para que, em relação à base de cálculo concernente ao bem listado no item 5 da planilha de fls. 05, considere o valor do Termo de Acordo para fins de desapropriação de fls. 233/234. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Ricardo Capucio Borges (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 20 de março de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente / Relatora**

CI